



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000078/2002-78
Recurso n° 505.392 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.919 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REVISÃO DE LANÇAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. OMISSÃO DE INTIMAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE LANÇADORA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

Fere o princípio do devido processo legal a falta de intimação para que o sujeito passivo se manifeste sobre as conclusões e os novos documentos aportados aos autos pela autoridade lançadora, em procedimento de revisão de ofício do lançamento. Exigência jurídico-procedimental, da qual não se pode desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por preterição do direito de defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA., razão social posteriormente alterada para Bilu Indústria de Alimentos Ltda. (fl. 35), teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 0000656 (fls. 06/16), para formalização da exigência de débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 29.844,29, com acréscimo de multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 22.383,22, e de juros de mora, no valor de R\$ 27.821,81.

Sob a fundamentação fática de ocorrência de “*Proc Jud não comprovad*”, a Fiscalização não acolheu a exceção de compensação dos débitos referentes aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1997, e lançou-os de ofício, com os consectários de praxe. Fê-lo da mesma forma, em relação ao débito de junho de 1997, desta vez sob a fundamentação fática de “*Pagmto não Localizado*”. A exação montou a R\$ 79.821,32.

Sobreveio impugnação, fls. 1 e 2, por meio da qual o autuado interpõe exceção de extinção de parte dos débitos por pagamento, anexando comprovantes, conforme segue:

PA: 30/06/1997	Vcto.: 15/07/1997	VLR.: R\$ 5,050,27	Recolhido: 15/07/1997
PA: 30/06/1997	Vcto.: 15/07/1997	VLR.: R\$ 268,28	Recolhido: 30/09/1997

Ademais, insiste na compensação dos débitos lançados com créditos agora oriundos da ação mandamental nº 96.2001.243-7, com decisão favorável já transitada em julgado.

Pede o cancelamento da autuação.

Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a autoridade competente da DRF/Blumenau, por meio do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, às folhas 156/157, informou que o débito referente a 06/1997 foi efetivamente extinto por dois pagamentos, conforme cópias dos DARF à folha 34; e que o crédito tributário referente ao processo nº 96.2001.243-7 já foi objeto de auditoria (nos autos do processo administrativo nº 10983.001838/96-46, referente ao PA 12/1996), folhas 97/132 e 133/134, na qual se verificou que inexistiam saldos de pagamento do PIS passíveis de compensação, pelo que não haveria créditos a compensar com débitos posteriores. Cientificada do despacho da DRF/Blumenau, nos autos do processo 10983.001838/96-46, o autuado não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.

A DRJ/FNS-4ª Turma julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 07-15.891, de 24 de abril de 2009, fls.163 a 164, que teve ementa. Vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF.
INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.**

Correto o lançamento de ofício de débitos compensados via DCTF, em sendo insuficientes os créditos decorrentes de ação judicial a estes vinculados.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoado de fls. 184 a 187, após resumir a decisão recorrida, argumenta que, no rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, inexistiu previsão de penalização para a omissão do ora recorrente em contraditar os termos do despacho de revisão da DRF-Blumenau. Quanto à norma do art. 17 do PAF, entende incabível “...sua extensão a todas as manifestações e documentos juntados ao caderno processual, razão pela qual o decurso de primeira instância merece reforma objetivando acolher a impugnação ofertada.” (fl. 186).

Conclui, pugnano pelo provimento de seu recurso voluntário, com o acolhimento da impugnação ofertada e, por corolário, a manutenção da compensação de créditos por ela efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 184 a 187 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-15.891, de 24 de abril de 2009.

Trata-se de processo administrativo formalizado a partir de impugnação (fls. 01 e 02), apresentada em nome do ora recorrente e correspondente ao Auto de Infração nº 0000564 (UL: 09.204.00) - fls. 06 a 16, expedido sob controle da DRF/Blumenau-SC em 01/12/2001 (fl. 155), por emissão eletrônica mediante Sistema SIEF-FISCEL (Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - Módulo Fiscalização Eletrônica), com encaminhamento por via postal, segundo extrato de comprovação às fls. 155.

Impugnado o feito, fls. 1 e 2, a autoridade lançadora, *sponte sua*, promoveu revisão do lançamento, lavrando o termo denominado Despacho de Encaminhamento, fls. 156 e 157, por meio do qual aporta aos autos novas informações.

Examinando os autos, constato que o autuado não foi intimado para se manifestar a respeito dessa nova atuação da autoridade lançadora, em flagrante ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos no processo administrativo fiscal pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º.

Assim, em obediência ao princípio do devido processo legal, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra seja proferida, não sem antes intimar-se o autuado, ora recorrente, a manifestar-se sobre as conclusões do Despacho de Encaminhamento de fls. 156 e 157.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13962.000078/2002-78

Interessada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.919**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **1** de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente